# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261962 - SP (2025/0499086-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | CONFECCOES GRYMEL LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| AGRAVADO | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : | JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e da incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A decisão monocrática destacou que o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou, entre outros fundamentos, a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência consolidada quanto à validade de reajustes em planos coletivos, quando demonstrados por critérios técnicos idôneos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base, inclusive, na Súmula 83/STJ; no agravo em recurso especial, a agravante reiterou teses de mérito sem enfrentar, de modo específico, o óbice sumular, levando ao não conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência do princípio da dialeticidade e permitir o conhecimento do recurso.

**Documento eletrônico VDA60045166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 35bfd781-fab0-49c7-b479-10482c2a7b6b**

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se subsistindo vício formal por ausência de impugnação específica é possível o exame das alegações de mérito apresentadas pela agravante.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e indivisível, impondo ao agravante o ônus de infirmar todos os fundamentos suficientes à sua manutenção; a falta de ataque específico a qualquer deles acarreta a incidência da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

7. No caso, a agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à aplicação da Súmula 83/STJ, limitando-se a reproduzir teses de mérito e a sustentar, de forma genérica, a inaplicabilidade da orientação jurisprudencial, sem demonstrar sua superação mediante cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes.

8. Persistindo o vício de dialeticidade, mostra-se inviável o exame das demais alegações de mérito, que não têm aptidão para suprir a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo de inadmissibilidade.

9. Inexistindo fundamentos novos capazes de modificar a conclusão da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e incidência da Súmula 182/STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60045166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 35bfd781-fab0-49c7-b479-10482c2a7b6b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261962 - SP (2025/0499086-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | CONFECCOES GRYMEL LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| AGRAVADO | : | SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : | JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e da incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A decisão monocrática destacou que o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou, entre outros fundamentos, a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência consolidada quanto à validade de reajustes em planos coletivos, quando demonstrados por critérios técnicos idôneos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base, inclusive, na Súmula 83/STJ; no agravo em recurso especial, a agravante reiterou teses de mérito sem enfrentar, de modo específico, o óbice sumular, levando ao não conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência do princípio da dialeticidade e permitir o conhecimento do recurso.

**Documento eletrônico VDA59737474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:43**
**Código de Controle do Documento: 19a58584-580a-410f-a807-34ea48a14266**

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se subsistindo vício formal por ausência de impugnação específica é possível o exame das alegações de mérito apresentadas pela agravante.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e indivisível, impondo ao agravante o ônus de infirmar todos os fundamentos suficientes à sua manutenção; a falta de ataque específico a qualquer deles acarreta a incidência da Súmula 182/STJ e o não conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

7. No caso, a agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à aplicação da Súmula 83/STJ, limitando-se a reproduzir teses de mérito e a sustentar, de forma genérica, a inaplicabilidade da orientação jurisprudencial, sem demonstrar sua superação mediante cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou supervenientes.

8. Persistindo o vício de dialeticidade, mostra-se inviável o exame das demais alegações de mérito, que não têm aptidão para suprir a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo de inadmissibilidade.

9. Inexistindo fundamentos novos capazes de modificar a conclusão da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e incidência da Súmula 182/STJ.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por **CONFECÇÕES GRYMEL LTDA - ME**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 1516-1532, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Ação cominatória cumulada com reparação por danos materiais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade dos reajustes de 2011, 2012, 2013 e 2016, com aplicação dos índices encontrados pela perícia, e condenando a ré à restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. Atribuição da sucumbência recíproca. Ambas as partes recorreram. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) a validade dos reajustes anuais aplicados por VCMH e sinistralidade, inclusive em relação a 2014 e 2015;

**Documento eletrônico VDA59737474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:43**
**Código de Controle do Documento: 19a58584-580a-410f-a807-34ea48a14266**

> (ii) a nulidade do reajuste etário aos 59 anos; (iii) possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela operadora; (iv) atribuição dos ônus de sucumbência. III. Razões de Decidir A perícia confirmou a validade dos reajustes de 2014 e 2015, baseando-se em documentos considerados suficientes. Os demais aumentos foram revistos com base na prova técnica, em razão da ré não ter comprovado a necessidade dos reajustes no patamar aplicado. O reajuste etário de 71,55% aos 59 anos afigura-se excessivo. Ausente comprovação da necessidade desse elevado percentil com base na NTRP (Nota Técnica de Registro do Produto). Redução para 42,8%, conforme o Painel de Precificação da ANS, apresentado pela perícia. A rescisão unilateral do contrato pela seguradora só é permitida se devidamente motivada, dada a vulnerabilidade da empresa segurada, que conta apenas com 6 vidas do grupo familiar. Atribuição da sucumbência em desfavor da ré. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. Reajustes por sinistralidade e VCMH deverão ser justificados com base atuarial idônea. 2. O reajuste etário aos 59 anos deve ser razoável e não discriminatório. 3. Descabe a rescisão unilateral imotivada, ante as características híbridas do contrato, envolvendo natureza familiar e vulnerabilidade de um grupo com poucos beneficiários. Recurso da autora parcialmente provido; recurso da ré improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1673-1676, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1596-1633, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 169, 421 e 422 do CC; arts. 6º, III, 39, V, 51 e 54, § 4º, do CDC; arts. 1.022, 489, 434 e 373, II, do CPC; art. 16, XI, da Lei 9.656/98.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; abusividade dos reajustes por sinistralidade por ausência de base atuarial idônea e de transparência/informação; violação ao art. 373, II, do CPC (ônus da prova da operadora); afronta às normas da ANS (RN n. 309/2012 e RN n. 389/2015) e atipicidade do plano coletivo com poucas vidas; e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1692-1712, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1739-1741, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1747-1758, e-STJ. Contraminuta apresentada às fls. 1761-1771, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1787-1790, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ); b) incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1809-1843, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação específica dos óbices apontados; que o recurso especial da operadora não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido; que já houve perícia atuarial na fase de conhecimento, sendo indevida a remessa à liquidação para apuração de índices; a possibilidade de aplicação

**Documento eletrônico VDA59737474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:43**
**Código de Controle do Documento: 19a58584-580a-410f-a807-34ea48a14266**

excepcional dos índices da ANS em contratos coletivos com poucas vidas; e a existência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

Impugnação às fls. 1866-1873, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

**1.** A insurgente limita-se, em essência, a reiterar as teses já deduzidas quando da interposição do agravo em recurso especial, insistindo na alegação de que teria impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. Todavia, a simples repetição dos argumentos anteriormente expendidos não é suficiente para afastar o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a ausência de impugnação específica do óbice fundado na Súmula 83/STJ, circunstância que atrai a incidência do princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, a decisão monocrática demonstrou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dentre outros fundamentos, em razão da incidência da Súmula 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da validade dos reajustes em planos coletivos, desde que amparados em critérios técnicos idôneos e adequadamente demonstrados.

Nessas hipóteses, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça exige que a parte agravante, ao interpor o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, ataque especificamente o fundamento da decisão denegatória, demonstrando a superação da orientação jurisprudencial adotada ou indicando precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem eventual alteração do entendimento desta Corte, mediante o indispensável cotejo analítico.

Foi precisamente essa exigência que deixou de ser observada no caso concreto.

Conforme consignado na decisão agravada, as razões do agravo em recurso especial restringiram-se à reiteração das teses de mérito relacionadas à alegada abusividade dos reajustes por sinistralidade, à necessidade de observância das normas da ANS, à incidência excepcional dos índices aplicáveis aos contratos coletivos com reduzido número de beneficiários e à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Entretanto, permaneceu sem qualquer impugnação específica o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 83/STJ.

Tal circunstância impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59737474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:43**
**Código de Controle do Documento: 19a58584-580a-410f-a807-34ea48a14266**

A propósito, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e indivisível, razão pela qual incumbe ao agravante infirmar todos os fundamentos suficientes à sua manutenção, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: *"A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. [...] A decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais."* (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

A jurisprudência desta Corte permanece firme no sentido de que a ausência de impugnação específica de qualquer dos fundamentos da decisão denegatória conduz, inevitavelmente, ao não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

Não procede, igualmente, a alegação formulada no presente agravo interno de que teria havido efetiva impugnação do óbice da Súmula 83/STJ.

Conforme corretamente observado na decisão agravada, não basta à parte desenvolver argumentação sobre o mérito da controvérsia ou sustentar genericamente a inaplicabilidade da jurisprudência consolidada. Era indispensável enfrentar, de forma objetiva, a fundamentação adotada pela Presidência do Tribunal de origem, demonstrando, mediante cotejo analítico, a existência de precedentes supervenientes ou contemporâneos capazes de afastar a incidência da Súmula 83/STJ, providência que não foi adotada.

As demais alegações veiculadas no agravo interno, relativas à existência de perícia atuarial, à desnecessidade de liquidação de sentença, à possibilidade de aplicação dos índices da ANS aos contratos coletivos com poucas vidas e à suposta negativa de prestação jurisdicional, dizem respeito ao próprio mérito do recurso especial e, por isso, não têm aptidão para superar o vício processual identificado na fase de admissibilidade.

Em outras palavras, enquanto subsistir o defeito consistente na ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manter a decisão de inadmissibilidade, resta inviabilizado o exame das demais questões suscitadas pela agravante.

Desse modo, verifica-se que o agravo interno não trouxe qualquer fundamento novo capaz de modificar a conclusão alcançada na decisão monocrática, limitando-se a reproduzir argumentos anteriormente apreciados e insuficientes para afastar a incidência do princípio da dialeticidade recursal.

**Documento eletrônico VDA59737474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:43**
**Código de Controle do Documento: 19a58584-580a-410f-a807-34ea48a14266**

**2.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59737474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:43**
**Código de Controle do Documento: 19a58584-580a-410f-a807-34ea48a14266**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.261.962 / SP**

Número Registro: 2025/0499086-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10882490820178260100 10882490820178260100 2

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 |
| RECORRIDO | : CONFECCOES GRYMEL LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADA | : RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| AGRAVANTE | : CONFECCOES GRYMEL LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADA | : RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| AGRAVADO | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONFECCOES GRYMEL LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADA | : RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |
| AGRAVADO | : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843 |

**Documento eletrônico VDA60023743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:07**
**Código de Controle do Documento: 4a02f2b2-9ee3-4106-898f-760be5d41394**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60023743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:07**
**Código de Controle do Documento: 4a02f2b2-9ee3-4106-898f-760be5d41394**